

LEI Nº 1.655, DE 19 DE JUNHO DE 2008

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO
URBANA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Ouro Branco, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do Município de Ouro Branco

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura aproximadamente, de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º Considera-se de preservação permanente, as situações dispostas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal n.º 7.511, de 07 de julho de 1986.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um "Guia de Arborização", para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Parágrafo único. A escolha da espécie a ser plantada deverá ser feita com muita cautela, observando-se todos os detalhes da calçada ou outras áreas, em conformidade com a lista de espécies descritas no Guia de Arborização, ou outras espécies devidamente apropriadas, evitando-se ao máximo espécies exóticas.

Art. 6º Ficam proibidas quaisquer campanhas de distribuição de mudas, sem a devida orientação sobre as mudas doadas, devendo ser previamente avaliadas as espécies e suas respectivas áreas de plantio, suas aptidões ecológicas, que ficarão a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 7º As calçadas situadas nas faces que existir fiação de rede de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráficas e outros, ficam destinadas ao plantio de árvores apropriadas, conforme indicadas no Guia de Arborização, e o lado oposto fica destinado às referidas instalações de equipamentos públicos, podendo ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às árvores apropriadas, também indicadas no Guia de Arborização.

Art. 8º Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 (dois) metros nos lados sem equipamentos públicos e de 3 metros nos lados com equipamentos públicos, de forma a permitir a observação do disposto no artigo anterior.

Art. 9º Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pelo Executivo Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o art. 5º desta lei.

Art. 10. As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos

do Guia referido no art. 5º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o art. 16 desta lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável:

I. Promoverá o inventário qualitativo-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do Município, bem como deverá mantê-lo atualizado;

II. Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 11. Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza ficando vedada também a pintura de troncos, escritas, desenhos, colocação de pregos ou qualquer outra prática que venha a danificar a árvore.

Parágrafo único. Compete ao Executivo Municipal, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento, do disposto neste artigo.

Art. 12. O Munícipe poderá, às suas expensas, efetuar, nas vias e logradouros públicos, o plantio de árvores em frente a residência ou terreno de particular, desde que observadas as exigências desta Lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Art. 13. Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e, nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 14. Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda ou supressão, respeitado o disposto no art. 9º.

Art. 15. Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de áreas revestidas, em seu total ou parcial, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar o Executivo Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a esclarecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 16. Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, devendo, para tanto, consultar a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO, DA PODA E PLANTIO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 17. A supressão, poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I. em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério do Executivo Municipal;

II. quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III. quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda ou possibilidade de acidentes prejudiciais à integridade física ou patrimonial das pessoas;

IV. nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos ao patrimônio público ou privado;

V. nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;

VI. quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII. quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Parágrafo único. Os pedidos de poda ou supressão deverão ser feitos na Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável para aprovação com parecer técnico do referido departamento, e deverão ser atendidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. A realização de corte, poda, plantio e transplantes de árvores em vias, logradouros públicos e áreas especiais só serão permitidas:

I. aos funcionários da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, com a devida especialização, como Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Ecólogo, Biólogo ou outro profissional capacitado para tal fim, com equipamentos adequados e com a devida autorização por escrito do Responsável Técnico da referida secretaria, com o parecer técnico;

II. no caso de calçadas de residências ficam autorizados o plantio, replantio e a poda pelo morador ou profissional capacitado para tal atividade, desde que credenciados pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável, quando da realização de poda e com a devida orientação, para o plantio e escolha da espécie, ou em conformidade com o disposto no Guia de Arborização;

III. funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes, que estejam credenciados pela Secretaria do Desenvolvimento Sustentável, portando a Carteira de Identificação;

IV. soldados do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Parágrafo Único. Áreas Especiais são aquelas existentes na área urbana que por sua localização e particularidade diferem das demais áreas, tais como:

- I. Declives;
- II. Encostas;
- III. Áreas de Preservação Permanente;
- IV. Charcos.

Art. 19. O plantio ou replantio das árvores suprimidas serão realizadas pelo Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável, dentro das regras do Planejamento de Arborização Urbana, salvo o disposto no Inciso II do art. 18 desta lei.

§ 1º - O plantio e a poda de espécies arbóreas em canteiros centrais de avenidas, praças e áreas especiais poderão ser feitos somente pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável, através de projeto específico.

§ 2º - Os munícipes interessados devem requerer o plantio ou replantio junto à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 20. Fica proibido, ao munícipe, a supressão de árvores existentes nas vias ou logradouros públicos sem autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

§ 1º - Fica vedado ao responsável pela poda, profissional ou munícipe, a realização de podas bizarras, devendo ser mantida ao máximo a copa natural da árvore, conforme indicado no Guia de Arborização.

§ 2º - Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda ou supressão à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou à Defesa Civil do Município.

Art. 21. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou condição de portamentos, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável:

a) emitir parecer compulsivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;

d) realizar programas de proteção de mananciais através da revegetação.

§ 3º A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 17 desta lei, embasada em laudo técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 22 Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do Município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista nos alunos.

Art. 23. Fica vedado o uso de roçadeiras manuais, manuais-motorizadas, tratores-roçadeiras e outros implementos nas imediações da raiz da árvore, devendo este trabalho ser realizado manualmente ou com ferramenta apropriada, desde que não cause danos as raízes superficiais.

Art. 24. No caso de pragas em árvores a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável deverá ser consultado antes de tomada qualquer providência.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. Além das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penais e civis, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I. Multa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por árvore abatida, com DAP (Diâmetro à altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros);

II. Multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros);

III. Multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Parágrafo Único. O regulamento desta lei fixará o procedimento administrativo para aplicação de pena e elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 26. Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento no tocante a poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por árvore podada.

Parágrafo Único. Para efeito de aplicação das penalidades, as multas referidas nos artigos anteriores serão corrigidas anualmente pelo IPCA/IBGE.

Art. 27. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos arts. 25 e 26:

- I. seu autor material;
- II. o mandante;
- III. quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 28. As multas definidas nos arts. 25 e 26 desta Lei serão aplicadas em dobro:

- I. no caso de reincidência das infrações definidas;
- II. no caso de poda realizada na época de floração;
- III. no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 29. As multas deverão ser precedidas por auto de infração, emitidos pelo Executivo Municipal, possibilitando oportunidade do contraditório e da ampla defesa, inclusive com grau de recurso para o Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Sustentável.

Art. 30. O produto de arrecadação das multas previstas nesta lei deverá ser destinado à promoção da melhoria da qualidade ambiental urbana e rural do Município de Ouro Branco.

Art. 31. As despesas com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente ou subsequente, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 19 de junho de 2008

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Dra. Maria José Honorato dos Santos
Procuradora Geral

“Esta Lei é originária do Poder Legislativo, resultante do Projeto de Lei nº 25/2008, de autoria do Vereador Edísio Rufino Tôrres”